



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3214-9475 - Email: rspoa13@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5039274-05.2022.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: SOLO - PROMOTORA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA

IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLO - PROMOTORA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO HAMBURGO através do qual pretende:

a) Conceder a MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, determinando que a Autoridade Coatora reinclua a Impetrante na Transação Excepcional n. 005.277.022, bem como suspenda qualquer ato que vise a movimentação de execuções fiscais vinculadas ao débito parcelado, como bloqueios, ou qualquer outro ato executório em face da Impetrante por decorrência da rescisão ilegal da mencionada transação, a qual estava sendo devidamente adimplida, eis que comprovado o periculum in mora, assim como evidente a presença do fumus boni iuris, somados à comprovação da ilegalidade do ato, bem como à prova pré-constituída quanto ao direito alegado, e, da mesma forma, determinando à autoridade coatora o restabelecimento da transação na forma inicialmente pactuada, e, após o restabelecimento, se abstenha de rescindi-la até decisão final do presente mandamus;

Vieram os autos conclusos. Decido.

Retificação da autuação

A presente ação restou ajuizada em face do Procurador da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo.

Entretanto, o ato impugnado (evento 1, OUT5), restou praticado no âmbito do Grupo de Combate à Fraude Fiscal Estruturada da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região.

Dessa forma, a fim de adequar o direcionamento da ação mandamental, retifique-se o polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região.

5039274-05.2022.4.04.7100

710015924708 .V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Pedido Liminar

A concessão da liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao fim, deferida a segurança (*periculum in mora*).

A impetrante impugna a sua exclusão da Transação Excepcional de nº 005.277.022, levada a efeito pela autoridade impetrada, através de despacho decisório datado de 13/06/2022 (evento 1, OUT5).

Conforme consta nos autos, a demandante aderiu à transação excepcional prevista no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), na forma da Lei nº 14.148/2021, regulamentada pela Portaria PGFN nº 7.914/2021.

A adesão ocorreu, nos termos da inicial, após o encaminhamento de aviso de proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de sistemas eletrônicos, em 16/09/2021 (evento 1, OUT8), e pelo correio (evento 1, OUT10), em 24/09/2021.

Como é possível perceber, o contribuinte aderiu efetivamente à transação em 09/11/2021 (evento 1, OUT11) e permaneceu em cumprimento com as suas obrigações financeiras daí decorrentes até a rescisão de ofício promovida pelo fisco mediante o despacho do evento 1, DECISÃO/16, posteriormente mantido na decisão de impugnação anexada no evento 1, OUT5.

Dentre as razões que conduziram à rescisão da transação celebrada, o fisco elenca a formulação de pedido de redução do valor do débito acautelando, em razão do parcelamento, nos autos de Medida Cautelar Fiscal de nº 5009976-93.2021.4.04.7102, o que violaria o artigo 23, da Portaria PGFN nº 14.402/2020.

Além disso, sustenta o descumprimento do artigo 19, incisos I, III e V, da Portaria PGFN nº 14.402/2020 c/c art. 48, incisos I, II e V, da Portaria PGFN nº 9.917/2020, bem como o desenquadramento de porte da parte interessada. Segundo apontou o fisco, foram verificados o descumprimento das condições e dos compromissos assumidos, bem como a existência de fraude, o que decorre da constatação de grupo econômico, cujo reconhecimento se encontra em discussão na Medida Cautelar Fiscal nº 5009976-93.2021.4.04.7102.

5039274-05.2022.4.04.7100

710015924708.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

De início, é importante referir que não se discute no presente feito a efetiva existência de grupo econômico em relação aos fatos envolvendo a contribuinte, matéria que já é objeto de apreciação na Medida Cautelar Fiscal nº 5009976-93.2021.4.04.7102, pendente de deliberação final. Ainda assim, é importante salientar que a ação não transitou em julgado, de modo que presente a possibilidade de não seja reconhecida a existência do alegado grupo econômico naquele feito.

É relevante, no caso dos autos, que a Medida Cautelar Fiscal restou proposta pela União em 01/09/2021, data anterior ao envio do aviso de proposta de transação pela Procuradoria da Fazenda Nacional e antes mesmo da própria adesão pelo contribuinte ao acordo. Desse modo, inegável que os fatos posteriormente imputados como fraude para rescisão do acordo já eram de conhecimento da autoridade fazendária quando do oferecimento e adesão da transação.

Observe-se que a efetiva adesão à transação não ocorreu, ao que tudo indica, através de ato fraudulento e clandestino da impetrante, mas sim após o recebimento de documento oficial em que lhe foram ofertados os benefícios fiscais da transação excepcional no âmbito do PERSE, proposta encaminhada em momento no qual a União já possuía o conhecimento de todos os fatos descritos na decisão do evento 1, OUT5.

Dessa forma, é inegável que a proposta de adesão, aliada à concretização da transação e ao cumprimento das obrigações financeiras assumidas, gerou ao contribuinte a legítima expectativa de preenchimento dos requisitos legais e viabilidade de manutenção do avençado, inclusive considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Por outro lado, a alegação de que a impetrante postulou a redução do objeto de acautelamento na Medida Cautelar Fiscal nº 5009976-93.2021.4.04.7102, em detrimento do que dispõe o artigo 23, da Portaria PGFN nº 14.402/2020 é insuficiente para motivar a rescisão levada a efeito, haja vista que a postulação decorre do próprio direito fundamental à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), o qual não pode ser tolhido por ação da administração tributária, mesmo que de forma indireta, através de medidas que configurem diminuição às posições jurídicas dos contribuintes.

Embora não se discuta nesse feito a viabilidade ou não de que a transação celebrada ocasione a exclusão de débitos do objeto do acautelamento, a previsão do artigo 23, da Portaria PGFN nº 14.402/2020, quando muito, poderia ocasionar o indeferimento do pleito pelo Juízo, mas não a rescisão do parcelamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Outrossim, a imputação de fraude em matéria fiscal exige a demonstração cabal das condutas praticadas pelo contribuinte, ônus que incumbe ao fisco. Tais circunstâncias não se afiguram suficientemente evidenciadas em relação à transação excepcional em análise, mormente considerando a sua celebração, por provocação da autoridade fiscal, após o conhecimento dos fatos que ensejaram a rescisão.

Além disso, não se vislumbra a incompatibilidade entre o atual regime tributário da impetrante e a transação celebrada, uma vez que tanto a Lei nº 14.148/2021 quanto a Portaria PGFN nº 7.917/2021 não preveem exclusividade de celebração da transação por contribuintes tributados através do Simples Nacional.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio dos provimentos liminares, presente a plausibilidade do direito invocado.

Igualmente presente o *periculum in mora*, o qual se evidencia na possibilidade de que o contribuinte sofra consideráveis danos em decorrência da manutenção da exigibilidade dos créditos tributários, inviabilizando o exercício de suas atividades e, com isso, comprometendo o recolhimento de outros tributos.

Por fim, esclareço a inexistência de prejuízo ao erário através da manutenção da transação firmada, haja vista que eventual decisão de mérito em sentido contrário permitirá à União executar o débito, ainda mais considerando o acautelamento de bens nos autos nº 5009976-93.2021.4.04.7102. De outro lado, a impetrante permanecerá amortizando mensalmente o montante devido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para **determinar ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região a reinclusão da impetrante na Transação Excepcional nº 005.277.022**, restabelecendo todos os seus efeitos, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Saliento que o deferimento da medida ocorre apenas parcialmente, uma vez que descabe a este Juízo determinar a suspensão de processos de execução fiscal, providência que deve ser buscada pela impetrante nos autos respectivos.

Intimem-se.

Notifique-se, com urgência, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região para que demonstre nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento da presente decisão, bem como para preste informações, no prazo legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Dê-se ciência à União, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO NÜSKE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015924708v16** e do código CRC **c41d205e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO NÜSKE

Data e Hora: 29/7/2022, às 20:31:6

5039274-05.2022.4.04.7100

710015924708.V16